PODER LEGISLATIVO
Fls 07
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

Processo nº 0147.001.0007182
Requerente: Vereador Gervásio Santana
Súmula: Projeto de Lei que "Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, bancas, barracas, ambulantes e similares a não usarem e não fornecerem canudinhos de
[SIC]

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição legislativa, de autoria de vereador com assento nesta Casa Legiferante Municipal, cujo escopo "obriga restaurantes, bares, lanchonetes, bancas, barracas, ambulantes e similares a não usarem e não fornecerem canudinhos de plástico aos seus clientes". Vêm os autos instruídos com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

PARECER

A respeito da matéria tratada pela proposição em análise, qual seja, *proteção ao meio ambiente através da proibição de uso de materiais nocivos*, adotamos na íntegra a fundamentação constante do acórdão exarado pela Colenda 2ª Turma do STF, por unanimidade:

> *EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que* ***proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.***
> *1.* ***A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.***
> *2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.*
> *3.* ***A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local***

PODER LEGISLATIVO
Fls 08
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

(RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145).
4. ***O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas,*** *conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido.*
5. Agravo regimental não provido.

(AG.REG. 729.726 SP, Relator Min. Dias Toffoli, 2ª Turma do STF, em sessão virtual de 29/9 a 5/10/2017, julgado em 06.10.2017). **Grifo nosso.**

Como se verifica, razoável concluir que o assunto tratado na proposição constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, nesse caso, canudos plásticos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as anotações que entendemos pertinentes, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul, 20 de novembro de 2018

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257